



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450211

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 38970

Apelação Cível Processo nº 1059296-27.2023.8.26.0002

Relator(a): ISSA AHMED

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por José Nilton dos Santos contra a sentença de fls. 33/34 que, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução por ele opostos em face de Conjunto Residencial Villa Rica, ora apelado. Condenado o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados “em mais 10% sobre o valor atualizado dado aos embargos”, ressalvada a gratuidade de justiça deferida ao embargante.

Em seu apelo (fls. 37/46), o embargante aduz que: (i) a planilha de cálculos de fls. 46/47 dos autos da execução de nº 1012697-30.2023.8.26.0002 apontou débitos denominados como “instalação de gás” e “adequação de projeto AVCB”, relativos a serviços que não têm aprovação comprovada em ata de assembleia; (ii) na mesma planilha, foram incluídas verbas a título correção monetária, juros e multa, sem comprovação da autorização dos condôminos, por ata de assembleia, para tal cobrança; (iii) o título executivo extrajudicial não corresponde a uma obrigação certa, líquida e exigível, portanto, a execução deve ser reconhecida como nula, nos termos do artigo 803, inciso I, do CPC; (iv) é necessária a notificação prévia do devedor para a sua constituição em mora, o que, in casu, não ocorreu, devendo ser extinta a execução, sem resolução de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo provimento do apelo, condenando o apelado nas custas processuais e verba honorária.

Recurso tempestivo. Preparo recursal não recolhido pelo embargante, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 10 e 33).

Contrarrazões às fls. 47/48.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em consulta aos autos da execução (processo nº 1012697-30.2023.8.26.0002), que deu lugar à oposição dos embargos do devedor (processo nº 1059296-27.2023.8.26.0002), verifica-se a superveniência de decisão proferida nos seguintes termos: *“HOMOLOGO os termos do acordo entabulado pelas partes e defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo de 24 meses, a contar de 21/03/2025. Expeça-se o competente MLE, dos valores bloqueados às fls.141/155, em favor do exequente. Não se cogitando em aguardar em cartório o prazo requerido (CPC, art. 313), aguarde-se em arquivo o cumprimento do acordo. Ao exequente cumpre informar o eventual descumprimento da avença, sendo certo que seu silêncio ao final do prazo de suspensão será interpretado em favor do executado (pagamento da dívida)”* (fl. 202).

Logo, tendo em vista a superveniência de pedido, formulado pelas partes, de homologação de acordo (fls. 188/200), o que fora acolhido pelo magistrado *a quo* (fls. 202), perdeu o objeto a insurgência recursal manifestada pelo recorrente.

Não há mais, portanto, qualquer utilidade no provimento jurisdicional que o embargante-apelante almejava obter por intermédio da corrente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação.

É inequívoco, destarte, que o presente recurso está prejudicado, ante a perda de seu objeto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISSA AHMED
Relator